



**ESTADO DO PIAUÍ**  
**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA**  
**Comissão de Constituição e Justiça - CCJ**

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA**

**PARECER**

**Assunto:** Projeto de Lei Ordinária nº 60/2021, lido no expediente em, 24 de março de 2021.

**Autora:** Dep. Flora Izabel

**Ementa:** “Dispõe sobre a obrigatoriedade, no âmbito do estado do Piauí, para que todo hospital que seja construído ou reformado, seja incluído leitos de psiquiatria na forma que indica, e dá outras providências”.

**Relatora:** Dep. Teresa Britto

**I – RELATÓRIO**

Trata-se de proposição legislativa, de autoria da Deputada Flora Izabel, que tem por objetivo tornar obrigatória, no âmbito do estado do Piauí, que em todo hospital que seja construído ou reformado, seja incluído leitos de psiquiatria.

Em justificativa, a nobre parlamentar destacou que o objetivo do projeto em epígrafe é a melhoria da atenção à saúde mental, com a criação de leitos de psiquiatria e serviços de ambulatório nos próprios hospitais.

É, em síntese, o relatório.

**II – VOTO DO(A) RELATOR(A)**

Conforme preceitua o Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Piauí (art. 34, I, a), a Comissão de Constituição e Justiça (CCJ) compete pronunciar-se sobre os aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica legislativa de projetos, emendas ou substitutivos sujeitos à apreciação da Assembleia.

Inicialmente, cabe destacar a relevância da temática apresentada, ao tempo em que se observa que a proposição está redigida com clareza, em termos objetivos e concisos, em língua nacional e ortografia oficial, subscrita por sua autora, além de trazer o assunto sucintamente registrado em ementa, tudo na conformidade do artigo 96, § 1º, e artigo 106 do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Piauí.

Observa-se, também que a autora articulou justificativa escrita, em atenção ao disposto no art. 100 da referida norma regimental.

Quanto à técnica legislativa, entendemos que o Projeto de Lei nº 28/2021, está adequado ao disposto na Lei Ordinária nº 5.861 de 1º de julho de 2009, que dispõe sobre a elaboração, a redação e a alteração das leis no Estado do Piauí.



**ESTADO DO PIAUÍ**  
**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA**  
**Comissão de Constituição e Justiça - CCJ**

Em relação a iniciativa das leis, observa-se que é tema disciplinado pela Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 e, por simetria, pelas Constituições Estaduais.

De forma que há agentes legitimados para deflagrar o processo legislativo sobre determinadas matérias, cuja reserva deve ser rigorosamente observada para se evitar a inconstitucionalidade por vício formal de iniciativa.

Nesse sentido, a proposta legislativa em comento visa incluir determinados grupos, como prioritários, nas campanhas de vacinação e na atenção das políticas de saúde, no âmbito do estado do Piauí, matéria afeta à proteção e defesa da saúde, cuja competência é concorrente entre a União, os Estados e o Distrito Federal, conforme preconiza o art. 24, inciso XII, da Constituição Federal, corroborado pelo artigo 14, inciso I, alínea "m" da Constituição do Estado do Piauí.

Quanto à iniciativa tem-se que os projetos de lei de iniciativa parlamentar que tratam sobre serviços públicos deverão se revestir de natureza programática, limitando-se a definir diretrizes, princípios ou, ainda, parâmetros para a prestação dos referidos serviços.

No caso sob análise, não se vislumbra vício de iniciativa a contrariar o art. 61, § 1º, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Neste aspecto há que se observar que embora o Projeto de lei em apreço crie despesa para a Administração Pública não há usurpação de competência privativa do chefe do Poder Executivo, visto que não cria ou altera a estrutura ou a atribuição de órgãos da Administração Pública Estadual nem trata do regime jurídico de servidores públicos, conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal, senão vejamos:

**REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA COM MÉRITO JULGADO**

Não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a administração pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos.

[ARE 878.911 RG, rel. min. Gilmar Mendes, j. 29-9-2016, P, DJE de 11-10-2016, Tema 917.]

Questão que guarda correspondente com a da proposição em tela foi enfrentada Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul (TJ-RS) que, assim, decidiu:

**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA IMPROCEDENTE. UNÂNIME.** (Ação Direta de Inconstitucionalidade Nº 70072679236, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ana Paula Dalbosco, Julgado em 24/07/2017). - destacamos. Também já decidiu o Supremo Tribunal Federal: Ação direta de inconstitucionalidade estadual. Lei 5.616/2013 do Município do Rio de Janeiro. **Instalação de câmeras de monitoramento em escolas e cercanias.** Inconstitucionalidade formal. Vício de iniciativa. Competência privativa do Poder Executivo municipal. Não ocorrência. **Não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a administração pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos.** Repercussão geral reconhecida com reafirmação da jurisprudência desta Corte. [ARE 878.911 RG, rel. min.



**ESTADO DO PIAUÍ**  
**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA**  
**Comissão de Constituição e Justiça - CCJ**

Gilmar Mendes, j. 29-9-2016, P, DJE de 11-10-2016, Tema 917].  
(Destacamos).

Portanto, o Projeto de Lei em comento não dispõe sobre organização administrativa, não versa sobre servidores públicos, nem sobre seu regime jurídico, logo não cuida de matéria prevista no rol taxativo, reservado à iniciativa legislativa do Chefe do Poder Executivo, conforme disposto no art. 102 da Constituição do Estado do Piauí.

Desse modo, entendo que a presente propositura reúne condições para prosseguir em tramitação, eis que apresentada no regular exercício da competência legislativa desta Casa e encontra-se em consonância com o ordenamento jurídico ora em vigor.

Diante do exposto, opino favorável à tramitação e aprovação do projeto de lei nº 60/2021, lido no expediente, em 24 de março de 2021.

É o parecer, salvo melhor juízo.

**III – PARECER DA COMISSÃO**

Apresentado o parecer, submeto a apreciação dessa Comissão.

Em discussão, em votação:

Pelo acatamento (  )

Pela rejeição (  )

Sala das Comissões Técnicas da Assembleia Legislativa do Estado do Piauí,  
Teresina, 22 de abril de 2021.

*Dep. Gervivaldo*  
*Dep. Evaldo*  
*Dep. Geolaine*

  
Dep. Teresa Britto  
Relatora

APROVADO À UNANIMIDADE
EM, 18 / 05 / 2021
<i>Merinho</i>
PRESIDENTE DA COMISSÃO DE:
<i>Justiça</i>